



ACMP

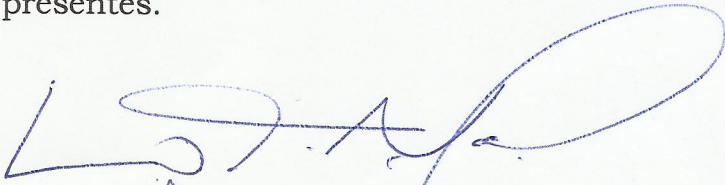
Associação
Catarinense
do Ministério
Público

ATA nº 04/2017 DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA ACMP

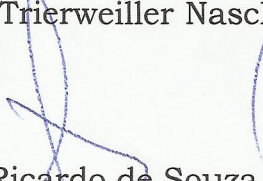
Em vinte e três de junho de 2017, às dez horas, na Sede Administrativa da Associação Catarinense do Ministério Público (ACMP), situada na Avenida Othon Gama D'Eça, primeiro andar, bloco "A", Edifício Centro Executivo Casa do Barão, Florianópolis (SC), reuniram-se, em sessão ordinária, os membros da Diretoria da ACMP, gestão 2016-2018, Presidente Luciano Trierweiller Naschenweng, Vice-Presidente Luiz Adalberto Villa Real e os Diretores João Carlos Linhares Silveira, Sandro Ricardo de Souza, Marcos Augusto Brandalise, Gilberto Assink de Souza e Alexandre Carrinho Muniz. As diretoras Sonia Maria D. G. Piardi e Maria Fernanda Fontes não compareceram, justificando ausência. Discutidos os assuntos que fazem parte da pauta proposta, deliberaram o seguinte: **1) Ações e rescisões trabalhistas:** O Presidente informou a demissão por justa causa da funcionária Magali em detrimento às ações de assédio moral propostas contra a Associação. Relatou que a funcionária se negou a assinar a homologação da rescisão no Sindicato e que a mesma discutirá a questão da justa causa em juízo. Informou também a propositura da ação regressiva contra a funcionária Magali; **2) Câmeras de Segurança:** O Presidente apresentou o programa de câmera de segurança a ser instalado na Sede Balneária e que será disponibilizado no celular dos Diretores. Propôs à colocação de quatro câmeras na Sede Balneária com visão ampla da Sede, tendo a Diretoria, por unanimidade, aprovado sua instalação, tendo possibilidade de extensão no futuro; **3) IV Encontro Estadual de Aposentados e Pensionistas:** O Presidente informou que a Unimed através de Ofício patrocinará o evento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que serão utilizados para custear o aluguel do auditório nos dois dias de evento e o coffee break de abertura. Informou ainda, que o humorista Darci será pago com o valor das inscrições; **4) Sede Balneária:** O Presidente informou acerca da possibilidade de fazer investimentos na estrutura da sede, apresentando a Diretoria o orçamento de estofamento das cadeiras e dos sofás. A Diretoria deliberou que os

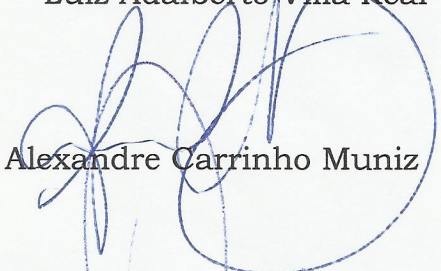


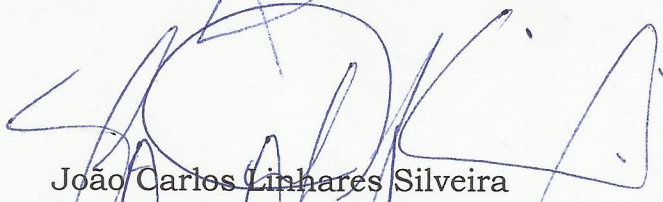
móveis em situação precária deverão ser trocados de imediato, e quanto ao estofamento de todas as cadeiras e sofás da Sede, a Diretoria decidiu efetuar novos orçamentos e deliberar numa próxima oportunidade; **5) Escola do MP:** O Diretor da Escola informou a abertura de Turma para Curso Preparatório em Florianópolis e de Pós-Graduação em Balneário. Relatou a situação da empresa Webmidia, contratada para criação de software na Escola e que não cumpriu os prazos para execução do objeto do Contrato. A Diretoria deliberou, por unanimidade, encaminhar notificação extrajudicial à empresa contratada, exigindo o cumprimento do Contrato, sob pena de medidas cabíveis. **6) Colônia de Férias:** O Presidente informou que apenas 11 crianças estão inscritas na Colônia de Férias. A Diretoria determinou que somente será viável a realização da Colônia de Férias neste ano com no mínimo 23 crianças inscritas. **7) Assuntos Gerais:** A Diretoria deliberou a realização de uma Feijoada, por adesão, para os Núcleos, iniciando-se pelo Núcleo Regional de Lages. Nada mais havendo, eu, Eduarda Regis Rosa, assessora jurídica da ACMP, digitei a presente ata, a qual, depois de aprovada vai assinada pelo Senhor Presidente e demais Diretores presentes.

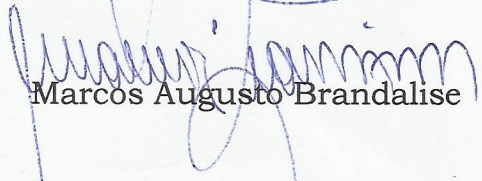

Luciano Trierweiller Naschenweng

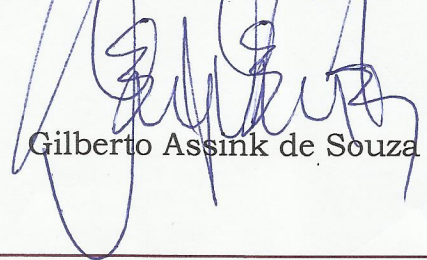

Luiz Adalberto Villa Real


Sandro Ricardo de Souza


Alexandre Carrinho Muniz


João Carlos Linhares Silveira


Marcos Augusto Brandalise


Gilberto Assink de Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS, SC

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 82.510.330.0001-91, estabelecida na Av. Othon Gama D'Eça, n. 900, 1º andar, Centro Executivo Casa do Barão, Bloco A, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88015-240, Fones/Fax: (48) 3224-4600, e-mail acmp@acmp.org.br (1), representada por seu presidente, Luciano Trierweiller Naschenweng (2), vem perante V. Ex.^a, por seu advogado (3), com fundamento nos artigos 927 e 934 do Código Civil e art. 852-A da CLT¹, propor

AÇÃO REGRESSIVA PELO RITO SUMARÍSSIMO, em face de

MAGALI APARECIDA PEREIRA, brasileira, casado, Supervisora, inscrita no CPF sob o n. 912.065.889-34, CTPS n. 94301-00618/SC, PIS/PASEP n. 120.18962.76.2, residente e domiciliada na Rua Apostolo Paschoal, n. 2242, Canasvieiras, Florianópolis, SC, CEP 88054-101 (Sede Balneária da Associação Catarinense do Ministério Público), em virtude dos fundamentos de fato e de direito que ora passa a expor.

¹ **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Av. Rio Branco, n. 404, sala 706, Ed. Planel Towers, Torre I, Centro, Florianópolis - SC, CEP 88015-200 Fone/Fax (55) 48 3225 1558, e-mail: advocacia@dellavecchia.com.br

1. COMPETÊNCIA

A autora entende que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar esta ação de regresso, considerando que "a causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego" (Conflito de Competência n. 2007/0032520-4, Relatora Ministra Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Segunda Seção, Data do Julgamento: 25/04/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 10/05/2007 p. 343).

Nesse sentido, destaca-se o Conflito de Competência n. 122.556-AM, Rel. Maria Min. Isabel Gallotti, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 24/10/2012, e publicado no Informativo STJ n. 510:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DEMANDA VISANDO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR EMPREGADO A EMPREGADOR.

Compete à Justiça do Trabalho julgar ação por meio da qual ex-empregador objetiva o ressarcimento de valores supostamente apropriados de forma indevida pelo ex-empregado, a pretexto de pagamento de salário. Há precedentes do STJ no sentido de que demandas propostas por ex-empregador visando ao ressarcimento de danos causados pelo ex-empregado em decorrência da relação de emprego devem ser processadas e julgadas na Justiça do Trabalho. Tal competência tem por fundamento o art. 114 da CF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação do trabalho" (caput), bem como "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (inc. VI), não havendo distinção em razão de ser a ação de autoria do empregado ou do empregador. Precedentes citados: CC 89.023-SP, DJ 12/12/2007, e CC 80.365-RS, DJ 10/5/2007.

Requer-se, por conseguinte, seja reconhecida a competência dessa Justiça Especializada para processar e julgar este feito.

2. DOS FATOS

A ré foi funcionário da autora no período de 01/12/1992 a 12/06/2017, conforme comprova o contrato de trabalho e o TRCT anexos (4).

Exerceu a função de Supervisora da Sede Balneária da Associação Catarinense do Ministério Público, em Canasvieiras, SC.

No exercício dessa função, a ré praticou assédio moral contra uma de suas subordinadas, Marizene Martins.

Em virtude desse assédio, aquela funcionária ingressou com ação trabalhista em face da ora autora, tendo obtido ganho de causa, com sentença já transitada em julgado.

Os fatos que ensejaram o arbitramento dessa indenização estão relatados na reclamação trabalhista n. 0001646-28.2016.5.12.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, cuja cópia das partes relevantes segue anexa (5).

Nessa ação, a autora fora condenada ao pagamento de uma indenização por assédio moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Transitada em julgado a sentença e realizada a sua liquidação², a autora foi citada para pagar os seguintes valores de condenação:

Principal atualizado (danos morais).....	R\$ 10.730,61
Custas - pagamento réu	R\$ 214,61
TOTAL	R\$ 10.945,22

A autora, então, cumpriu com sua obrigação, tendo depositado o valor da condenação. Esse montante foi posteriormente liberado aos seus respectivos credores, conforme se colhe da cópia dos autos que ora se anexa.

Além da condenação em si (R\$ 10.945,22), a autora também teve de pagar honorários advocatícios para poder se defender nessa ação por assédio moral proposta por Marizene Martins.

Esses gastos foram de R\$ 3.940,48 (três mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), pagos ao Escritório Della Vecchia – Advocacia, conforme notas fiscais que seguem anexas (6).

A despesa com honorários também é objeto de pedido de ressarcimento, considerando o princípio da reparação integral do dano, previsto no art. 944 do Código Civil³.

² Cálculos de liquidação de sentença, fl. 137 da Reclamação trabalhista n. 0001646-28.2016.5.12.0001, cuja cópia segue anexa.

³ **Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano.

A ré deu causa à condenação da autora, por ter praticado assédio moral contra uma de suas subordinadas.

Tal fato é incontroverso, tendo em vista a existência de sentença transitada em julgado nesse sentido, proferida na ação trabalhista n. 0001646-28.2016.5.12.0001.

A autora, por seu turno, foi condenada com fundamento no art. 932, III, do Código Civil⁴, ou seja, por culpa presumida, ante ao ato ilícito praticado por sua empregada, ora ré.

Restando demonstrada a condenação da autora por ato praticado pela ré, emerge automaticamente a obrigação desta de indenizar regressivamente aquela pelo prejuízo causado.

Esses, sucintamente, os fatos que merecem destaque.

3. DO DIREITO

A pretensão da autora tem por causa de pedir o artigo 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil subjetiva:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Especificamente quanto ao direito de regresso, a pretensão da autora encontra amparo no art. 934 do Código Civil:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

A autora tem o direito de ser indenizada pelos prejuízos causados pela ré, considerando que,

⁴ **Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:

I – (...);

II – (...);

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Se é verdade que o empregador é responsável pelos prejuízos causados pelos seus empregados na execução do contrato de trabalho (art. 932, III do Código Civil), também é verdade que pode a empresa buscar ressarcimento por ter arcado com a indenização destes prejuízos causados a outros empregados ou a terceiros (art. 934 do Código Civil)⁵.

O Tribunal Superior do Trabalho já teve oportunidade de se manifestar do cabimento da pretensão ora exposta. Nesse sentido, destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO

1. Não configura afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa decisão regional que mantém sentença que condena o Reclamante, em reconvenção, a indenizar a Reclamada, com arrimo na responsabilidade do empregado em face do empregador (art. 934 do Código Civil), pois decorre de imposição legal.

2. Dessa forma, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando comprovado, em juízo, que o empregado cometeu ato ilícito que culminou com a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

2. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento⁶.

Requer-se, em síntese, a condenação da ré a indenizar os prejuízos causados, em razão do ato ilícito praticado por ela.

4. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a autora:

- 3.1. a citação da ré para responder;
- 3.2. a produção de todos os tipos de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da ré;
- 3.3. a condenação da ré ao pagamento/ressarcimento de:

⁵ HAUAGGE, Edson Fernando. O direito de regresso do empregador por danos causados pelo empregado. Disponível em: <http://www.andersenballao.com.br/artigos-publicacoes/o-direito-de-regresso-do-empregador-por-danos-causados-pelo-empregado/>. Acesso em: 15/02/2017.

⁶ AIRR-106700/2009-0005-20. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. 4ª Turma. DJ 29/04/2016.

- a) R\$ 10.945,22 referentes à indenização e custas pagas na AT n. 0001646-28.2016.5.12.0001, em que figurou como reclamante Marizene Martins;
- b) R\$ 3.940,48, despendidos a título de honorários advocatícios nessa ação;
- c) correção monetária e juros de mora; e
- d) honorários de sucumbência e ressarcimento de eventuais custas pagas no curso deste processo.

As cópias juntadas são declaradas autênticas pelo advogado signatário, na forma prevista no artigo 830 da CLT.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.885,70, para fins do art. 291 do CPC.

Pede deferimento.

Florianópolis, SC, 20 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Rodrigo Della Vecchia – OAB/SC 13105
Advogado

DOCUMENTOS JUNTADOS

1. Estatuto Social da Associação Catarinense do Ministério Público;
2. Termo de posse do Presidente Catarinense do Ministério Público;
3. Procuração;
4. Contrato de trabalho e TRCT da ré;
5. Cópia das partes relevantes da Reclamação trabalhista n. 0001646-28.2016.5.12.0001, reclamante Marizene Martins, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis; e
6. Notas fiscais de honorários emitidas por Della Vecchia Advocacia, cobrados para a defesa dos interesses da autora na AT n. 0001646-28.2016.5.12.0001.